



EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS
COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME

1959 · 50 · 2009

2.^a SECÇÃO

CASO FERREIRA ARAÚJO DO VALE c. PORTUGAL

(Queixa n.º 6655/07)

SENTENÇA

ESTRASBOURGO

27 de Outubro de 2009

Esta sentença tornar-se-á definitiva nas condições estabelecidas no artigo 44.º, n.º 2, da Convenção. Pode ser objecto de alterações formais.

No caso Ferreira Araújo do Vale c. Portugal,

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (2.^a Secção), reunindo em formação composta por:

Françoise Tulkens, *presidente*,

Ireneu Cabral Barreto,

Vladimiro Zagrebelsky,

Danutė Jočienė,

Dragoljub Popović,

András Sajó,

Işıl Karakaş, *juízes*,

e por Françoise Elens-Passos, *escrivã-adjunta de secção*,

Depois de ter deliberado em conferência a 6 de Outubro de 2009, profere a presente sentença, adoptada nesta data:

O PROCESSO

1. Na origem do caso, está uma queixa (n.º 6655/07) apresentada contra a República Portuguesa pela cidadã deste Estado, Laura Maria Ferreira Araújo do Vale («a Requerente»), em 1 de Fevereiro de 2007, nos termos do artigo 34.º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais («a Convenção»).

2. A Requerente é representada por A. Coelho Lemos, advogado no Porto. O Governo Português é representado pelo seu Agente, J. Miguel, procurador-geral adjunto.

3. A 8 de Outubro de 2008, a presidente da 2.^a Secção decidiu comunicar a queixa ao Governo. Nos termos do n.º 3 do artigo 29.º da Convenção, foi, além disso, decidido que a Secção conhecerá em simultâneo da admissibilidade e do mérito do caso.

4. Tanto a Requerente como o Governo apresentaram observações escritas sobre a admissibilidade e o mérito do caso.

OS FACTOS**I. AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO**

5. A Requerente nasceu em 1962 e reside em Valongo (Portugal).

a) O processo cível

6. A 4 de Outubro de 2001, a Requerente demandou a Sociedade C. no Tribunal do Trabalho do Porto pedindo o reconhecimento da duração ilimitada do seu contrato de trabalho e, por conseguinte, a condenação daquela no pagamento de uma indemnização por despedimento ilícito. A Sociedade C. contestou a acção em 14 de Novembro de 2001. Por despacho de 8 de Março de 2002, foi marcada a data da audiência para 15 de Março seguinte. Adiada por três vezes, a audiência teve finalmente lugar a 27 de Março e ficou concluída em 4 de Abril de 2003.

7. Por sentença de 31 de Maio de 2003, o tribunal do trabalho do Porto julgou procedente a acção, e condenou C. a pagar à Autora diversas importâncias. A 23 de Junho de 2003, a Sociedade C. interpôs recurso para o tribunal da Relação do Porto. Por acórdão de 19 de Janeiro de 2004, foi-lhe negado provimento ao recurso.

b) O processo de execução

8. A 24 de Maio de 2004, a Requerente requereu no tribunal do trabalho do Porto a execução da sentença de 27 de Março de 2003 contra a Sociedade C.

9. A 11 de Junho de 2004, o tribunal designou o solicitador de execução. A 21 de Junho de 2004, o solicitador notificou a Sociedade C. do requerimento de execução da sentença de 23 de Junho de 2003. Em 23 de Março de 2006, após a frustração de diversas diligências para penhora, o solicitador de execução solicitou ao tribunal que fossem investigados os dados fiscais da executada. Esta diligência também se frustrou.

10. A 2 de Agosto de 2006, o solicitador de execução informou a Requerente de que, face à frustração das diligências para penhora, devia nomear outros bens pertença da Sociedade C., susceptíveis de ser penhorados.

11. A 28 de Novembro de 2006, o solicitador de execução informou o tribunal das pressões exercidas contra si pela Requerente, pedindo para ser libertado de qualquer comunicação com ela. O tribunal deferiu este pedido.

II. O DIREITO E A PRÁTICA INTERNOS

12. A decisão *Paulino Tomás c. Portugal* (n.º 58698/00, CEDH 2003-VIII) contém uma síntese do direito e da prática internos pertinentes aplicáveis ao tempo dos factos que estiveram na origem da presente queixa. No que respeita ao novo regime português da responsabilidade civil extracontratual do Estado, ver *Martins Castro e Alves Correia de Castro c. Portugal* (n.º 33729/06, sentença de 10 de Junho de 2008, §§ 20-28).

O DIREITO

I. SOBRE A ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 6.º, N.º 1, DA CONVENÇÃO

13. A Requerente alega que a duração do processo desrespeitou o «prazo razoável», tal como previsto no artigo 6.º, n.º 1, da Convenção, assim formulado:

«Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal (...), o qual decidirá, (...) sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil (...)»

14. O Governo contesta esta tese.

A. Sobre a admissibilidade

15. O Governo sustenta que a Requerente não esgotou as vias de recurso internas, como é exigido pelo artigo 35.º, n.º 1, da Convenção. Considera que a Requerente devia ter dado conhecimento do comportamento do solicitador de execução ao juiz do tribunal do trabalho do Porto. Além disso, o Governo considera que a Requerente não propôs na jurisdição administrativa uma acção de responsabilidade civil extracontratual do Estado para se queixar da duração excessiva do processo e obter reparação pelos danos dela decorrentes. Com efeito, contestando a jurisprudência estabelecida no caso *Martins de Castro e Alves Correia de Castro c. Portugal* (n.º 33729/06, sentença de 10 de Junho de 2008), o Governo afirma que a Requerente dispunha, ao nível interno, de um meio eficaz, adequado e acessível para obter reparação pelos prejuízos sofridos em razão da violação do seu direito a um processo em prazo razoável.

16. A Requerente não se pronunciou quanto ao alegado.

17. O Tribunal considera que o pretense acesso ao juiz para se queixar do comportamento do solicitador de execução não constitui um recurso eficaz e adequado, nos termos do artigo 13.º da Convenção, para se queixar da duração do processo. Quanto à acção de responsabilidade civil extracontratual do Estado, o Tribunal remete para a jurisprudência enunciada na sentença *Martins Castro e Alves Correia de Castro c. Portugal* (n.º 33729/06, de 10 de Junho de 2008, § 56), na qual se estabelece que esta acção não pode ser considerada como um recurso «efectivo», nos termos do artigo 13.º da Convenção, enquanto a jurisprudência decorrente do acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 28 de Novembro de 2007, não estiver consolidada na ordem jurídica portuguesa, através da harmonização das divergências jurisprudenciais existentes.

18. Pelo exposto, o Tribunal rejeita a excepção do não esgotamento dos meios de recurso internos suscitada pelo Governo. Além disso, o Tribunal verifica que o pedido fundado no n.º 1 do artigo 6.º não é manifestamente mal fundado, nos termos do artigo 35.º, n.º 3, da Convenção, e que não ocorre nenhum outro motivo de inadmissibilidade, pelo que o declara admissível.

B. Sobre o mérito

19. A Requerente afirma que o processo foi iniciado com a instauração da acção contra a Sociedade C. no tribunal do trabalho do Porto, e findou com o ofício do solicitador de execução, datado de 2 de Agosto de 2006, informando da frustração das diligências para penhora de bens.

20. O Governo considera que o processo teve o seu início em 4 de Outubro de 2001. Sustenta que o solicitador de execução solicitou à Requerente, em 2 de Agosto de 2006, que designasse bens da Sociedade C. susceptíveis de ser penhorados, após a frustração das diligências de execução levadas a cabo. Para o Governo, a Requerente não usou esse

benefício, devolvendo esta possibilidade à Sociedade C. De acordo com o Governo, o processo foi suspenso devido à inércia das partes no processo. Considera, por isso, que o processo continua pendente, aguardando pelo impulso da Requerente, não sendo o tribunal responsável pela suspensão do processo.

21. O Tribunal lembra que a razoabilidade da duração de um processo é avaliada segundo as circunstâncias da causa e tendo em atenção os critérios consagrados pela jurisprudência, em particular, a complexidade do processo, o comportamento da Requerente e aquele atribuído às autoridades competentes, bem como a importância do caso para os interessados (ver, entre muitos outros, *Frydlender c. França* [GC], n.º 30979/96, § 43, CEDH 2000-VII). O tribunal lembra que uma diligência particular se impõe aos processos do foro laboral (*Ruotolo c. Itália*, sentença de 27 de Fevereiro de 1992, série A n.º 230-D, p. 39, § 17).

22. Instaurado em 4 de Outubro de 2001, no tribunal do trabalho do Porto, o processo continua pendente, tendo em conta a suspensão do processo de execução, a qual deve ser tomada em consideração para examinar do carácter razoável do processo (*Silva Pontes c. Portugal*, sentença de 23 de Março de 1994, série A n.º 286-A, p. 14, §§ 36-38).

23. O Tribunal já examinou inúmeras vezes casos suscitando questões semelhantes à presente e concluiu pela existência de violação do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção (ver *Frydlender*, citado).

24. Depois de ter analisado todos os elementos que lhe foram submetidos, o Tribunal considera que o Governo não apresentou nenhum facto nem argumento justificativo da duração do processo que, em 2 de Agosto de 2006, se estendia já por quatro anos e nove meses para uma só instância, sendo, pois, excessivo. Considerando a sua jurisprudência na matéria, o Tribunal conclui que, no caso, a duração do processo é excessiva e não responde à exigência do «prazo razoável». Houve, portanto, violação do artigo 6.º, n.º 1.

II. SOBRE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 41.º DA CONVENÇÃO

25. Nos termos do artigo 41.º da Convenção,

«Se o Tribunal declarar que houve violação da Convenção ou dos seus protocolos e se o direito interno da Alta Parte Contratante não permitir senão imperfeitamente obviar às consequências de tal violação, o Tribunal atribuirá à parte lesada uma reparação razoável, se necessário.»

A. Danos

26. A Requerente reclama 15 044,25 EUR por danos materiais. Reclama igualmente 10 000 EUR, por danos morais.

27. O Governo opõe-se às pretensões da Requerente, a título de danos materiais, contestando o nexo causal entre o pedido formulado, equivalente à soma outorgada pelo tribunal do trabalho, e a alegada violação do artigo

6.º, n.º 1, da Convenção. Quanto ao prejuízo moral, o Governo considera que o montante pedido é excessivo.

28. O Tribunal não detecta nenhumnexo causal entre os danos materiais alegados, mas considera que há lugar a atribuir à Requerente 4 000 EUR, a título de danos morais.

B. Custas e despesas

29. A Requerente pede 1 250 EUR a título de custas e despesas no Tribunal. O Governo contesta o pedido, não tendo a Requerente apresentado qualquer justificativo de suporte da despesa.

30. Nos termos da jurisprudência do Tribunal, um requerente só pode obter o reembolso de custas e despesas na medida em que se encontre estabelecida a sua realidade, a sua necessidade e o carácter razoável da sua taxa. No caso, a Requerente não apresentou nenhum justificativo do pedido, pelo que não há lugar a atribuir qualquer importância a esse título.

C. Juros de mora

31. O Tribunal considera adequado calcular a taxa de juros de mora com base na taxa de juros da facilidade de empréstimo marginal do Banco Central Europeu acrescida de três pontos percentuais.

POR ESTES MOTIVOS, O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE,

1. *Declara* a queixa admissível;
2. *Decide* que houve violação do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção;
3. *Decide*
 - a) que o Estado requerido deve pagar à Requerente, nos três meses posteriores à data em que a sentença se tornar definitiva, nos termos do n.º 2 do artigo 44.º da Convenção, a importância de 4 000 EUR (quatro mil euros), acrescida de qualquer quantia devida a título de imposto, por danos morais;
 - b) que a contar do termo deste prazo até ao efectivo pagamento, aquela importância é acrescida de um juro simples a uma taxa anual equivalente à taxa de juro da facilidade de empréstimo marginal do Banco Central Europeu aplicável neste período, acrescida de três pontos percentuais;
4. *Rejeita*, quanto ao mais, o pedido de reparação razoável.

Redigido em francês, depois, enviado por escrito, em 27 de Outubro de 2009, nos termos do artigo 77.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento.

Françoise Elens-Passos
Escrivã-adjunta

Françoise Tulkens
Presidente